



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Encaminhe-se à Procuradoria Geral deste Poder, **para análise e parecer jurídico** os autos referente ao **Projeto de Lei 363/2021**, de autoria do Senhor Deputado Antonio Andrade que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino da matéria jurídica formadora de cidadania, pertinente ao núcleo integrador dos Direitos Fundamentais, Individuais e Sociais, nas séries compreendidas pelo ensino fundamental, na forma de Disciplina Especial, com abrangência em todas as escolas públicas e privadas da rede estadual de ensino.”

Sala das Comissões, 06 de maio de 2021.


Deputado **RICARDO AYRES**

Relator



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 363/2021

DATA DE APRESENTAÇÃO: 13/04/2021

AUTOR: DEPUTADO ANTÔNIO ANDRADE

PARECER JURÍDICO Nº 123/2021-PJA/AL

Sr. Procurador Geral,

PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

De autoria do Deputado Antônio Andrade, o Projeto de Lei nº 363/2021 vem a esta Procuradoria para emissão de parecer, dispondo sobre a obrigatoriedade do ensino da matéria jurídica de cidadania, pertinente ao núcleo integrador dos Direitos Fundamentais Individuais e Sociais, nas séries compreendidas pelo ensino fundamental, na forma de Disciplina Especial com abrangência em todas as escolas públicas e privadas da rede estadual de ensino.

Em sua justificativa, o autor cita os 32 anos da Carta Federal de 1988, apelidada de Constituição Cidadã e a Constituição alemã de 1949, do pós regime nazi-fascista dentre outras Cartas Europeias, transcrevendo dispositivo italiano, tudo isso de forma desconexa, confusa e inconclusiva, para convencer seus pares a aprovar presente proposição.

COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A Constituição Federal estabelece no seu art. 24, inciso IX, a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre **educação**, cultura, ensino e desporto.

Especificamente no tocante à educação e ao ensino, a Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” (LDB), lei que rege a matéria, institui, no seu art. 9º, que cabe à União, com a colaboração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecer as “diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum”.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Pode-se, portanto, vislumbrar a possibilidade de edição de lei, pelo Estado do Tocantins, no que tange ao objeto da proposição sob análise, nos limites dos preceitos legais federais vigentes.

Entretanto, o Projeto de Lei, ao incluir no currículo do ensino fundamental das escolas públicas estaduais a disciplina jurídica formadora da cidadania, usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Esse o entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias, conforme explica, didaticamente, a matéria jurídica e decisão judicial abaixo transcritas:

“Legislativo não pode incluir temas no currículo escolar, diz TJ-SP

17 de dezembro de 2019, 9h58

Por Tábata Viapiana

A organização e planejamento da prestação do serviço público de educação é competência exclusiva do Executivo. Com base nesse entendimento, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo anulou uma lei municipal de Sertãozinho, que incluía no currículo escolar da cidade a história de Manoel Rodrigues Santinho (1916-1998), o 'Mané Gaiola', personagem marcante dos carnavais de Sertãozinho, responsável por confeccionar bonecos gigantes.

“A norma impugnada que inclui nova disciplina na grade curricular do ensino público, interfere em programa governamental e cria obrigações à administração pública, é tema relacionado à organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência para regulamentação é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editar o referido ato normativo, por ser ele, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do prefeito municipal”, disse o relator, desembargador Carlos Bueno.

A ação direta de inconstitucionalidade foi movida pela Prefeitura de Sertãozinho contra a Câmara Municipal, que promulgou a lei em maio deste ano. A decisão do TJ-SP foi por unanimidade. Para Carlos Bueno, a norma tem vício de iniciativa por violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos artigos 5, 47, II, XIV e XIX, 'a', da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144, da Constituição Estadual.

“Por decorrência dos citados dispositivos constitucionais, a competência para dispor sobre gestão da prestação de serviço



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

público de educação, área em que está inserido o objeto do ato normativo impugnado, cuja natureza é evidentemente administrativa, pertence ao Poder Executivo, já que é atividade própria da Administração Pública. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos”, concluiu o relator. - **2192702-75.2019.8.26.0000”**

<https://www.conjur.com.br/2019-dez-17/legislativo-nao-incluir-temas-curriculo-escolar-tj-sp>

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.422/12 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ESTABELECIMENTO DE DISCIPLINA A SER CUMPRIDA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE NATUREZA FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE. - A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, afeta ao juízo de discricionariedade da Administração, é privativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre essas questões. - A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, competindo ao Município apenas esmiuçar sua aplicação, adaptando-a para as peculiaridades locais. - A competência para regulamentar a aplicação da Lei Federal é do Poder Executivo, sob pena de ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo e violação ao princípio da tripartição de poderes. - Declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.422/12, do Município de Belo Horizonte. - Representação procedente.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000130249154000 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 26/03/2014, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 15/04/2014)

Além da instituição de matéria curricular no ensino fundamental em todas as escolas públicas e privadas da rede Estadual de ensino, a proposição também cria atribuições à Secretaria Estadual de Educação Juventude e Esportes, integrante do Poder Executivo, constituindo nítida interferência nas prerrogativas constitucionais do Governador do Estado, nos termos da Carta Estadual:



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Art. 27. (...)

§1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

f) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública.** (o grifo não é do original)

O ato normativo apresentado de iniciativa parlamentar é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional, por violar o princípio federativo e o da separação de poderes, previstos originariamente na Carta Federal de 1.988 e recepcionada pela Constituição Estadual.


O comando da proposição traz atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas ao direitos à educação. Essas prerrogativas são privativas do Poder Executivo e inseridas na esfera do poder discricionário da administração.

Inexiste no conteúdo normativo do Projeto de Lei nº 363/21 atividade sujeita à iniciativa do Parlamento. Logo, o Poder Legislativo não pode através de lei ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre, invadindo área privativa do Poder Executivo.

CONCLUSÃO:

Em que pese a relevância e o alcance social e cívico da matéria, no âmbito estadual não cabe a qualquer membro da Assembleia Legislativa propor alteração no currículo escolar, seja da rede de ensino pública ou privada ou instituir atribuições ou tarefas a órgão do Poder Executivo ou seus servidores. O Projeto de Lei nº 363/21 padece do vício constitucional insanável de iniciativa, devendo ser rejeitado e arquivado por essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa,
em 25 de maio de 2021.


Sérgio Ricardo Vital Ferreira
Procurador Jurídico
Matrícula nº 275



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PL N° 363/2021

AUTOR: Dep. Antônio Andrade

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino da matéria jurídica formadora de cidadania, nas escolas públicas e privadas do Estado do Tocantins.

DESPACHO N° 012/2021/LEG/PGA/AL

Aprovo o Parecer Jurídico do ilustre Procurador desta Casa, *Dr. Sérgio Ricardo Vital Ferreira*.

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Deputado Ricardo Ayres, relator do presente processo, para as devidas providências.

Gabinete do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, em 26 de maio de 2021.


Angelino Madeira
Subprocurador Geral da Assembleia
Mat. 159